

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 674, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de julho de 2017, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Universidade da Amazônia (UNAMA), com sede no município de Belém, no estado do Pará, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000633/2017-60		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 410/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/7/2020

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Universidade da Amazônia (UNAMA), código e-MEC nº 383, com sede na Avenida Alcindo Cacela, Bloco C, nº 287, bairro Umarizal, no município de Belém, no estado do Pará, mantido pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 2447, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.933.016/0001-70, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 674, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de julho de 2017, autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, determinando-a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso superior de Odontologia foi protocolado no sistema e-MEC em 9 de abril de 2015 e tramitou sob o nº 201501990.

O recurso contra a decisão da SERES que deferiu a autorização do curso com redução do número de vagas pleiteadas, foi protocolado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em 7 de agosto de 2017 e tombado sob o processo nº 23001.000633/2017-60.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 13 a 16 de março de 2016 e deu origem ao Relatório nº 122852. Os resultados da avaliação foram impugnados pela Instituição de Educação Superior (IES) junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que, após o exame das razões, expediu o Relatório nº 130470, atribuindo os seguintes Conceitos às Dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	2,6
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,6
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,4

Conceito Final Faixa:	3
-----------------------	---

Em Parecer Final de 4 de julho de 2017, após diligências instauradas, a SERES apesar das fragilidades consignadas no Relatório de Avaliação e do conceito insuficiente atribuído à Dimensão 1 (2,6), manifestou-se favorável à autorização do curso com redução do quantitativo de vagas pleiteadas, de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta). A decisão da SERES, parcialmente recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

### *1. DADOS GERAIS DO PROCESSO*

*Ato: AUTORIZAÇÃO*

*Processo: 201501990*

*Mantida:*

*Nome: UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA*

*Código da IES: 383*

*Endereço: Avenida Alcindo Cacela, Bloco C- Térreo, nº 287, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060902.*

*IGC Faixa: 3 (2015)*

*Conceito Institucional: 4 (2013)*

*Ato de Credenciamento: Decreto nº 74189, publicado em 20/06/1974.*

*Ato de Recredenciamento: Portaria MEC nº 292, publicada em 06/03/2017 (vigente).*

*Mantenedora:*

*Razão Social: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA*

*Código da Mantenedora: 266*

*Curso:*

*Denominação: ODONTOLOGIA*

*Código do Curso: 1323567*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4040 h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240*

*Local da Oferta do Curso: Rodovia BR 316, Km 3, Guanabara, Ananindeua/PA, CEP: 67113901.*

### *2. HISTÓRICO*

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 130470, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 2.6, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.6, para o Corpo Docente; e 3.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.*

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:*

- 1.3. Objetivos do curso*
- 1.6. Conteúdos curriculares*
- 1.7. Metodologia*
- 1.8. Estágio curricular supervisionado*
- 1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem*
- 1.21. Número de vagas*
- 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde*
- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE*
- 2.2. Atuação do (a) coordenador (a)*
- 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas pela normativa vigente para autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que o indicador 1.21. Número de vagas receberam conceito “2” e a Dimensão 1 – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA recebeu conceito 2.6.*

*Sendo assim, considerando as fragilidades destacadas no relatório de avaliação e o indicador 1.21, que apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 240 vagas pleiteadas em 25%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ODONTOLOGIA, BACHARELADO, com 180 (CENTO E OITENTA) vagas totais anuais, pleiteado pela UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA, código 383, mantida pela UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA, com sede no município de Belém, no Estado do Amazonas, a ser ministrado na Rodovia BR 316, Km 3, Guanabara, Ananindeua/PA, CEP: 67113901.”*

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 674, de 4 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de julho de 2017, que deferiu a autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, da Universidade da Amazônia (UNAMA), reduzindo, contudo, o número de vagas anuais de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta). Inconformada com os termos da decisão, na parte em que reduziu o número de vagas solicitado, a IES, com base no permissivo contido no artigo 33, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, aviou recurso, alegando em síntese, o seguinte:

[...]

*A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto satisfatório, em sua avaliação, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.*

*Ressalte-se que o relatório de avaliação in loco, de código nº 125424, resultou nos seguintes conceitos: 2.6, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.6, para o Corpo Docente; e 3.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos.*

*É imprescindível citar também que nos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios.*

[...]

*Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação **sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento**, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

[...]

*No caso em questão, cumpre destacar que a SERES/MEC autorizou o curso de ODONTOLOGIA, reduzindo a autorização apenas para 180 vagas anuais, sendo o pedido de 240 vagas anuais para funcionamento do curso em dois turnos, com 2 (duas) turmas com 60 (sessenta) estudantes em cada turno.*

*Para tanto, a SERES fundamentou o seu Parecer Final (DOC. 04) na atribuição de conceito insatisfatório a poucos indicadores, tendo em vista que todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, atendendo a todos os requisitos legais e normativos, com obtenção de conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três).*

***À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas.***

*Ressalte-se que não existe, no relatório da Comissão de Avaliação in loco, nenhuma consideração que permita o entendimento de que o número de turmas fosse excessivo para as condições avaliadas. Assim, persiste a ideia original de funcionamento de 4 (quatro) turmas em dois turnos.*

*Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 180 (cento e oitenta) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 45 (quarenta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.*

*Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 674/2017, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.*

Por meio da Nota Técnica nº 391/2018/CGFP/DIREG/SERES/SERES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifestou-se pela tempestividade do recurso.

### **Considerações do Relator**

A Universidade da Amazônia (UNAMA) apresenta Conceito Institucional (CI) 4 – (quatro) 2013 e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 – (três) 2018.

A avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso de Odontologia com razoável potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 3 (três). No entanto, a comissão de avaliação consignou no relatório correspondente diversas fragilidades, tendo inclusive atribuído conceito insatisfatório à Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, que obteve o conceito 2,6. Em razão do mencionado conceito insatisfatório e das fragilidades detectadas pela avaliação, a SERES autorizou o curso superior de Odontologia, bacharelado, com redução de vagas:

[...]

*Ressalte-se que o indicador 1.21. Número de vagas receberam conceito “2” e a Dimensão 1 – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA recebeu conceito 2.6.*

*Sendo assim, considerando as fragilidades destacadas no relatório de avaliação e o indicador 1.21, que apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 240 vagas pleiteadas em 25%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

Embora a avaliação tenha registrado (CC) 3, (três) o Conceito 2,6 da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica e as fragilidades apontadas em diversos indicadores foram determinantes para o deferimento do curso com redução do número de vagas. Quanto às razões recursais, a alegação de falta de fundamentação da decisão recorrida, no que concerne à redução do número de vagas, não merece guarida, notadamente porque está fundada nas razões técnicas contidas no Parecer Final de 4 de julho de 2017, cuja motivação está assentada exatamente nas diversas fragilidades detectadas pela Comissão de Avaliação, em especial o conceito insatisfatório atribuído à Dimensão 1 e ao Indicador 1.21 – Número de Vagas.

Embora seja possível ao Conselho Nacional de Educação (CNE) adentrar no mérito das dimensões avaliadas e considerar, em leitura independente do resultado da avaliação e por razões de proporcionalidade e razoabilidade, como atendidas as condições para autorização do curso, no caso concreto, as razões apresentadas pela recorrente revelam e envolvem aspectos

que são próprios da instância competente para avaliação, no caso o Inep e a CTAA, que já se posicionaram sobre os resultados da avaliação, carecendo o seu reexame pelo CNE de elementos materiais e de verificação *in loco*, não acessíveis na fase recursal, posto que já suplantados no curso regular do processo.

Por outro lado, a Lei nº 10.861, de 13 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa que cada dimensão terá um conceito assim como o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

Na espécie, o conceito insatisfatório atribuído à Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica (2,6) foi mitigado pela SERES em sede de diligência realizada junto à IES, o que permitiu a autorização do curso com redução das vagas solicitadas.

No entanto, os esclarecimentos prestados pela IES em face do conceito insatisfatório não foram suficientes para elidir, na sua plenitude, as fragilidades identificadas pela avaliação, o que justifica a cautela adotada pela SERES na redução de vagas pleiteadas para o curso.

Assim, diante dessas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, uma vez que as fragilidades apontadas na avaliação não foram superadas pela IES nos esclarecimentos oferecidos em sede de diligência e nas razões recursais examinadas nesta oportunidade.

Diante do exposto, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 674, de 4 de julho de 2017, que autorizou o funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade da Amazônia (UNAMA), com sede na Avenida Alcindo Cacela, Bloco C, nº 287, bairro Umarizal, no município de Belém, no estado do Pará, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente